

AUDIÊNCIA VIRTUAL, JUS POSTULANDI E JUSTIÇA ITINERANTE: Instrumentos de ampliação do acesso à justiça no Fórum Trabalhista de Macapá

Fernanda Kelly Paraízo de Souza Ferreira¹

Leandro Ecicio Costa da Silva²

Marcos dos Santos Marinho³

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar a experiência do juizado itinerante do seu Fórum Trabalhista de Macapá, com ênfase no exercício do jus postulandi e nas audiências virtuais por videoconferência, além de detalhar suas vantagens para o alcance de uma melhor prestação jurisdicional. Inicialmente, destaca-se o acesso à justiça como direito fundamental a qual exige a busca constante de instrumentos que concretizem essa garantia, partindo dessa premissa, pontua-se que na região do Amapá há grandes desafios para o alcance ao judiciário laboral em especial pela sua concentração de 8 Varas Trabalhistas com jurisdição em 14 dos 16 municípios. Nesse teor, foi usado como metodologia a pesquisa bibliográfica, análise de relatórios das atividades do juizado itinerante e entrevista com a magistrada gestora do projeto, onde concluiu-se que essa modalidade de atuação judiciária beneficia uma ampla parcela da população que não teria de outra forma acesso ao judiciário.

Palavras-chave: acesso à justiça; jus postulandi; justiça itinerante.

ABSTRACT

The objective of this article is to present the experience of the itinerant court of its Macapá Labor Forum, with emphasis on the exercise of jus postulandi and virtual hearings by videoconference, in addition to detailing its advantages for the achievement of a better jurisdictional provision. Initially, access to justice is highlighted as a fundamental right which requires the constant search for instruments that materialize this guarantee, starting from this premise, it is pointed out that in the region of Amapá there are great challenges to reach the labor judiciary especially by its concentration of 8 Labor Courts with jurisdiction in 14 of the 16 municipalities. In this sense, it was used as methodology the bibliographical research, analysis of reports of the activities of the itinerant court and interview with the managing magistrate of the project, where it was concluded that this modality of judicial action benefits a large portion of the population that would not otherwise have access to the judiciary.

Keywords: access to justice; jus postulandi; itinerant justice.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: nandaparaizo15@gmail.com

² Graduando do curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: leandroecicio@gmail.com

³ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Dr. Em Ciências Sociais pela PUC/SP. E-mail: marcos.marinho@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

Com esta pesquisa pretende-se avaliar a eficácia da justiça itinerante trabalhista por meio das vantagens oferecidas pelo juízo digital e a prerrogativa de postular em juízo em causa própria. Propõe-se uma análise da importância de ter meios que efetivem o ingresso ao judiciário e a resolução dos conflitos trabalhistas.

Partindo dessa premissa, o problema da pesquisa que orienta o presente trabalho recai sobre o seguinte questionamento: como o exercício do jus postulandi e a utilização do juízo digital nos processos alcançados pela Justiça Itinerante do Fórum Trabalhista de Macapá geram uma ampliação da prestação jurisdicional?

Apresentando como hipótese que os três fatores identificados como práticas inovadoras empregadas pelo poder judiciário (possibilidade de reclamar, contestar e recorrer sem advogado, audiência por videoconferência e itinerância) são efetivos e servem como formas de garantia de um direito fundamental: o direito de acesso à justiça.

Sem este direito, os direitos previstos na Constituição Federal seriam letra morta. Porquanto, o que adiantaria a Constituição prever direitos tais como salário, jornada de trabalho, previdência social etc., sem que os trabalhadores tenham efetivos meios de acesso ao judiciário para lhes garantir? Da mesma forma, o empregador, uma vez provocado pelo judiciário para se defender, pode se valer dos meios recentemente criados para contestar.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se a justiça itinerante laboral, aliada ao uso do juízo digital nas ações protocoladas, com os reclamantes valendo-se do exercício do jus postulandi, possibilita uma ampliação jurisdicional de forma célere, plena e efetiva. Para o alcance deste, foram definidos os seguintes objetivos específicos: compreender o direito fundamental de acesso à justiça, bem como, o papel do jus postulandi como forma de garantia, demonstrar a utilização de meios digitais nas audiências trabalhistas e evidenciar a experiência da Justiça Itinerante do Fórum Trabalhista de Macapá.

Considerando a concentração de oito Varas do Trabalho na capital do Amapá, bem como sua abrangência e os meios virtuais como ferramenta de ampliação do alcance ao judiciário, a introdução da justiça itinerante tem como finalidade resguardar os direitos dos trabalhadores que moram em localidades distantes da capital, como forma de assegurar o acesso à justiça e a cidadania de todos os seus jurisdicionados, que por muitas das vezes não possuem meios para se deslocarem a Macapá, uma realidade vivenciada pela população que vive marginalizada por fatores econômicos, sociais, financeiros e geográficos.

Para a confecção do estudo, foi utilizada como metodologia o levantamento bibliográfico, análise documental e de dados, além de entrevista com a juíza titular da coordenação do projeto itinerante em Macapá.

Ainda, é constituída pela busca de relatórios institucionais, disponibilizados de forma exclusiva por servidores do TRT8 via e-mail, os quais participaram das itinerâncias em várias localidades do Amapá e Pará, recebendo as reclamações (atermações) e realizando as

audiências por meio de videoconferências (juízo 100% digital).

O artigo inicia com uma abordagem teórica sobre o princípio do acesso à justiça, o papel do jus postulandi como meio de acesso, as audiências virtuais e o juizado itinerante trabalhista. Em seguida são apresentadas as experiências proporcionadas pelo projeto.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

“Entre os direitos fundamentais constitucionalizados encontra-se o de acesso à justiça, cujo conceito e significado evoluíram junto ao de Estado Democrático de Direito” (GALANTE, 2015, p. 20).

Nos dias atuais, o acesso à justiça é predominantemente dividido em duas vertentes: 1) Em stricto sensu, o conceito se restringe na ideia do exercício do direito de ação por meio do poder judiciário ou aos tribunais com o fim de resolução das lides fazendo uso da tutela jurisdicional. 2) Em lato sensu, o acesso à justiça se amplia e aborda não apenas o ajuizamento das ações e sim o acesso aos direitos que os cidadãos têm. Neste sentido, o acesso à justiça vai além do conceito de ação e celeridade processual (SALLES, 2019).

Portanto, o conceito de acesso à justiça também tem caráter abrangente:

Acesso à justiça não é o simples acesso aos órgãos poder judiciário e num conceito mais abrangente, significa o acesso a uma ordem jurídica justa, dotada de valores e de direitos fundamentais. O acesso à justiça deve levar em conta aparatos materiais, assim como instrumentais, com o aprimoramento na forma de prestação pelo Estado, além de meios processuais necessários para concretizar a justiça (GALANTE, 2015, p. 21).

Para Silva (1999), o acesso à justiça é a busca pelo cidadão da tutela do Poder Judiciário, levando o conflito até ele para a sua resolução, o que traduz o acesso à justiça como extensão institucional.

Vertente trazida no bojo da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Inciso XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito (BRASIL, 1988).

Que reforça o compromisso do Estado pela garantia de uma justiça efetiva e igualitária materializada pelo acesso pleno à prestação jurisdicional, sem a qual é apenas a idealização de uma medida que se propõe alcançar.

O principal marco para essa efetivação está no fato que de o legislador declarar de forma expressa que este direito faz parte dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, ademais, preocupou-se com a universalização do direito ao acesso à justiça, elevando esse direito para a condição de direito fundamental (art. 5º, XXXV), bem como ao prever o direito do cidadão à devida prestação jurisdicional em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII) também como direito

fundamental (BEDIN; SPENGLER: 2013, p. 144).

A Constituição Federal de 1988 eleva o direito de acesso à justiça, antes apenas uma garantia contra decisões restritivas e abusivas, agora um direito intrinsecamente protetivo do cidadão. Os direitos fundamentais:

[...] são enxergados como conquistas históricas no trajeto de eras evolutivas. Cuida-se daqueles direitos inerentes à pessoa humana (aspecto material), normalmente reconhecidos como direitos naturais ou previstos em Tratados de direitos humanos, que passam a ser considerados propriamente fundamentais a partir do momento em que são internalizados em disposições constitucionais (aspecto formal), destinando-se à promoção dos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade e no interior desta última, horizontalmente (SALLES, 2019, p. 39)

Assim, reconhecendo que os direitos fundamentais preservam em seu núcleo o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana por meio da efetividade dos direitos elencados como fundamentais, é necessário a compreensão de que o acesso à justiça é uma garantia constitucional.

O acesso à justiça pode, portanto, ser considerado como o requisito fundamental — aquele tido como o mais básico dos Direitos Humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir e não apenas proferir os direitos de todos (GALANTE, 2015, p. 24).

Nesse sentido, instrumentos devem ser constantemente introduzidos para garantirem a preservação e democratização do acesso à justiça, visto que, apenas o reconhecimento da sua importância para a sociedade não é capaz de fazer cumprir a prestação jurisdicional que o Estado dispôs.

2.1 O PAPEL DO JUS POSTULANDI COMO GARANTIDOR AO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA

O jus postulandi consiste em um direito das partes (reclamante/reclamado) de postular perante o juízo, dispensando a intermediação de realização de atos processuais de seus interesses por advogado (GUIMARÃES; COELHO, 2022).

Existe na Justiça do Trabalho no Brasil desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por meio do Decreto - Lei nº 5.452 de 1943, estabelecidos nos art. 791 e 839 da CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

Dessa forma, significa que tanto os empregados quanto os empregadores podem comparecer às audiências e apresentar suas argumentações sem a obrigação de estar patrocinado por um advogado dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pinhal e Viana (2018, p. 10), afirma que “o objetivo de

conceder à parte litigante a capacidade postular em juízo, sem auxílio da figura de um advogado é de facilitar o acesso à justiça ao cidadão comum, sem que haja prejuízo a ele.”

Mesmo nos moldes da atual organização do ordenamento jurídico brasileiro com a vigência da Constituição Federal de 1988, a auto postulação em juízo constitui exceção a indispensabilidade de representação por um advogado ou nos casos dos necessitados a assistência por um profissional da Defensoria Pública, para o exercício

da chamada capacidade postulatória, isto é, a capacidade técnica profissional conferida estritamente aos profissionais regulares que exercem a advocacia.

Menegatti (2009, p. 21), sistematiza o instituto do jus postulandi como:

O instituto do jus postulandi possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade ad causam, ou seja, ser a parte titular em tese de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade ad processum, ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar em juízo pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual.

Ainda segundo Menegatti (2009, p. 21):

Resta evidenciado que jus postulandi não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser.

Logo, a prerrogativa dada as partes nasce pela clara hipossuficiência a qual pode se encontrar nos polos da ação, facilitando o ingresso na postulação dos seus direitos afastando possíveis entraves como técnico, social e econômico. Assim, busca-se uma relação processual informal e equilibrada, consubstanciada nos princípios da celeridade e simplicidade. (CEDRAZ; PINTO; MAGALHÃES, 2015).

O instituto em apreço gera críticas acerca de sua eficácia. No entanto, em particular sua relevância na justiça trabalhista é fator garantidor de acesso aos cidadãos hipossuficientes, o que exige do Estado através dos seus magistrados um desempenho positivo para concretizar uma prestação jurisdicional justa e a resolução do direito postulado.

É importante destacar que o jus postulandi tem algumas limitações. Em processos mais complexos, como ações rescisórias, mandados de segurança, ações civis públicas e recursos para instâncias superiores, a presença de advogado é obrigatória. Além disso, mesmo quando a presença de advogado não é exigida, as partes podem optar por contratar um profissional para lhes prestar assistência jurídica e garantir uma melhor defesa de seus interesses. Alguns autores inclusive consideram a possibilidade de extinção do jus postulandi.

Permitir a prática do Jus Postulandi num Direito Trabalhista cada vez mais técnico, com competência ampliada, em função da matéria ou da pessoa, pode

tornar uma parte extremamente vulnerável, afinal esta sem conhecimento ou acompanhamento jurídico fica impossibilitada de exercer atos simples, como peticionar, contestar, apelar ou inquirir (AVELINO, 2014, p. 92).

A justificativa é a de um falso acesso à justiça, porquanto o direito material e processual sofre a todo o momento relevantes mudanças que podem dificultar sua interpretação e o tornar mais complexo. (SILVA, 2014)

Embora sua controvérsia, a auto postulação é um meio legítimo que garante o mínimo para o alcance ao judiciário e tem como vantagens: a economia de custos, em razão da não obrigatoriedade de contratar um advogado e os ônus com honorários advocatícios, caso não seja beneficiário da justiça gratuita; autonomia e controle sobre o processo: ao representar a si mesmo, participando ativamente de todas as etapas da ação trabalhista; agilidade no processo: possibilitando ter uma tramitação mais ágil, uma vez que o juiz terá mais liberdade na condução dos atos processuais, considerando a sua imparcialidade e a busca pela verdade real dos fatos.

3 AS VIDEOCONFERÊNCIAS NO JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA INTINERANTE

3.1 AS VÍDEOS CONFERÊNCIAS

As videoconferências no Judiciário brasileiro começaram a ser utilizadas de forma tímida a partir da promulgação da Lei nº 11.419/2006, conhecida como Lei do Processo Eletrônico. Essa lei trouxe inovações importantes para a informatização dos processos, incluindo a possibilidade de realização de atos processuais por meio eletrônico.

A videoconferência, uma das ferramentas mais utilizadas, é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo. (FABRICIO, 2021, p. 14)

Neste sentido, a videoconferência teve um avanço significativo, a partir do ano de 2020, com o aprimoramento da tecnologia no judiciário em consonância com a pandemia da COVID-19. Em virtude das restrições de deslocamento e o objetivo de garantir a continuidade das atividades judiciais, as audiências virtuais se tornaram um novo caminho para o sistema de justiça.

Embora, a análise não esteja em torno das inovações trazidas em virtude da pandemia, é necessário compreender que esta foi um marco para as alternativas propostas após o período de restrições.

A Resolução Nº 345 de 09/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispôs sobre o “Juízo 100% Digital”, reconhecendo a necessidade dos tribunais em informatizarem o processo dando a possibilidade de realizá-lo totalmente por meios virtuais, como a videoconferência, para a realização de audiências e sessões de julgamento.

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário. (CNJ,2020, online).

Assim, a partir dessa resolução e do mundo pós pandemia, o Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho passou-se a adotar as audiências virtuais como uma forma de manter o andamento dos processos e a garantia de acesso à justiça.

Considerando a realidade atual e as suas mudanças, a virtualização veio para ficar em meio as vantagens oferecidas o poder judiciário encontrou uma forma ainda mais eficiente de facilitar o acesso dos seus jurisdicionados, magistrados, servidores e dos advogados.

Nesse teor, o CNJ não mediu esforços por meio de resoluções e suas recomendações para o incentivo ao uso da tecnologia, em notícia titulada como “Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar”, destacou:

[...] A partir disso, o CNJ está montando cenários sobre como deve ser o uso da videoconferência nos atos processuais no pós-pandemia para apresentar uma diretriz consolidada para os tribunais sobre o uso dessa tecnologia de forma permanente. “O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho, agora, é preparar o terreno. Já que as videoconferências farão parte da nossa rotina, a questão é saber como fazer isso”, destaca Gusmão. Entre decisões que serão necessárias para a continuidade do uso desse instrumento estão escolhas sobre tecnologias a serem usadas e o nível de investimentos nessa modalidade. (OTONI, 2020, online)

Deixando claro que, a comunicação por meio de plataformas virtuais forneceram vantagens inimagináveis e que merecem incentivos para sua permanência.

3.2 JUSTIÇA ITINERANTE: ORIGEM E AVANÇOS

A justiça itinerante tornou-se um instituto de grande relevância antes mesmo de sua atual e expressa previsão legal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual prescreve a sua instalação nos Tribunais, bem como, o uso de equipamentos e instalações públicas próprias do Judiciário ou da Administração Pública, para a prestação dos serviços e atividades jurisdicionais que residem fora do ambiente de instalação do Poder Judiciário, levando a máquina pública aos locais em que o cidadão encontra-se (QUEIROZ, 2014).

A Justiça Itinerante no Brasil teve suas origens na década de 1990, como parte de um movimento para levar a prestação jurisdicional para regiões mais distantes e de difícil acesso do país. A iniciativa constitui como objetivo a promoção do acesso à justiça a comunidades que, de outra forma, teriam dificuldade em buscar seus direitos perante o sistema judiciário (FERRAZ, 2017).

Assim, a Justiça itinerante é a permissão conferida ao Poder Judiciário de se deslocar além dos fóruns e tribunais até os locais em que persistem demandas a qual não chegam ao judiciário estático e imóvel dos centros urbanos, uma forma de descentralizar a justiça e fazer com que o cidadão receba no local ou comunidade em que vive a prestação jurisdicional a que tem direito (SILVA, 2020).

Atualmente, a Justiça Itinerante continua em funcionamento em várias regiões do Brasil, desempenhando um papel importante na democratização do acesso à justiça e na aproximação do Judiciário das comunidades mais vulneráveis e de difícil acesso do país.

No Amapá, o projeto itinerante foi realizado pela primeira vez em 1996, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com prestação de serviços jurisdicionais aos interiores do estado (TJAP, 2016).

Segundo o Ipea (2015, p.7):

Conforme se conseguiu apurar, as primeiras experiências nas justças estaduais teriam sido desenvolvidas no início da década de 1990, em barcos, por iniciativas apartadas de juizes do Amapá e de Rondônia, preocupados com o isolamento das populações, sobretudo as ribeirinhas, e, conseqüentemente, com seu completo afastamento das instituições de justiça.

O projeto itinerante busca facilitar o acesso à justiça, levando o Judiciário diretamente às comunidades, evitando deslocamentos onerosos e demorados para os cidadãos que vivem em áreas distantes dos centros urbanos. Além disso, procura resolver demandas jurídicas de forma mais rápida e eficiente, promovendo a pacificação social.

Cuida-se da ampla prestação jurisdicional do Estado, uma atuação positiva como instrumento social de assistência aos menos favorecidos, uma forma de garantia da isonomia e tratamento justo aos cidadãos, um olhar de sensibilidade aos litígios engavetados em razão dos diversos ônus oferecidos pelos modos tradicionais do cidadão que provoque a justiça.

Logo, a Justiça Itinerante desconstitui a clara impressão popular de que a justiça só pode ser alcançada por aqueles que possuem mais condições e conhecimento, e de que o juiz é uma pessoa inacessível, mostrando que o conflito e sua resolução podem ser pacificados em linguagem clara e simples no ambiente em que o cidadão pertence.

4 AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA: INSTRUMENTO DE APOIO PARA AS JORNADAS ITINERANTES TRABALHISTAS DO TRT8

A utilização do “Juízo 100% digital” foi regulamentada pela Resolução Nº 034/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), conforme as disposições instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Fica adotado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o “Juízo 100% Digital”, de acordo com as normas estabelecidas pelas Resolução CNJ nºs

345/2020 e 378/2021, bem como as fixadas neste Provimento. (TRT8, 2021)

Portanto, demonstrou não somente sua preocupação em acatar com os parâmetros instituídos, como também efetivar meios que cumprissem o estabelecido. Concomitante, em entrevista dada a Assessoria de Comunicação (ASCOM8)

do Regional, a Juíza Amanaci Giannaccini, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém, ao ser uma das primeiras unidades jurisdicionais do TRT8 a receber o “Juízo 100% Digital”, pontuou:

Quando iniciamos as audiências e atendimentos telepresenciais no início da pandemia, havia uma resistência imensa por parte dos advogados. Pois bem, hoje, com os resultados obtidos, vemos que a resistência é bem pequena e que, **mesmo partes no jus postulandi têm ajuizado suas reclamações através da internet, comparecem a audiências telepresenciais e são atendidas de forma remota rotineiramente. É evidente o ganho em produtividade para todos, com o fim de deslocamentos para o Fórum, tempo morto na espera das audiências ou para receber atendimento.** A pandemia acelerou o futuro de tal maneira e os resultados foram tão bons para a celeridade na prestação jurisdicional, que Juízo 100% digital praticamente impôs-se para além dela. (GIANNACCINI, 2021, grifos nossos)

Nessa linha, vislumbra-se que os meios virtuais, em especial as audiências por videoconferência ganharam destaque por seus resultados, permitindo um maior ganho para todos que desejam usufruir deste meio.

Em meio aos destaques, aliado a nova forma de condução processual, a eficiência dos meios tecnológicos, o uso do jus postulandi foi alcançando pelo juízo itinerante em conciliação, conforme matéria disponibilizada pela ASCOM do TRT8:

A 6ª Vara de Trabalho de Macapá reconheceu o vínculo trabalhista de Mateus

A. Lobato com a empresa Comércio Aquino, na audiência de conciliação realizada de forma telepresencial, na última quarta-feira (19). Com a assinatura da CTPS e do contrato de trabalho, Mateus A. Lobato estará habilitado ao seguro desemprego. (...)

A ação foi ajuizada por meio da tomada de reclamação trabalhista quando o grupo da Justiça Itinerante do Fórum de Macapá esteve no município de Chaves, no Arquipélago do Marajó, em setembro de 2022, coordenado pela juíza do Trabalho Nubia Guedes.

A reclamação trabalhista foi realizada em 26 de setembro de 2022, sendo que no mesmo dia foi distribuída para a 6ª Vara de Macapá, que já havia disponibilizado a data para audiência, e o reclamado foi notificado no mesmo período que a equipe da itinerância estava no município. (ASCOM, 2022)

Verifica-se o fortalecimento de institutos, economia para as partes e facilidade na comunicação. Conforme a Juíza Odaise Benjamim Martins, titular da 6ª Vara do Trabalho de Macapá, na mesma entrevista, em razão do resultado da audiência ressaltou:

Isso tudo demonstra que a sistemática da itinerância e o formato da audiência permitiu o pleno acesso à justiça de maneira célere e mais econômica para as partes. (MARTINS, 2022)

Ainda, foi divulgado pela ASCOM (2022), que:

Apesar de as partes morarem em Chaves, no arquipélago do Marajó, o que poderia ser um obstáculo para acesso à Internet, a audiência ocorreu de maneira telepresencial, onde reclamante e reclamada estavam em Chaves, a advogada do reclamado em Santarém-PA, e a juíza em Macapá-AP, e a sessão transcorreu sem qualquer problema.

Ao ser questionado pela magistrada sobre quanto gastaria de transporte para se deslocar até a cidade de Macapá para participar da audiência caso fosse presencial, o reclamante disse que seria R\$160,00 reais (ida e volta), e que levaria 8 horas de viagem de barco, evidenciando os ganhos com a efetiva entrega do direito.

Figura 1 – captura de tela de audiência de conciliação por videoconferência.



Fonte: ASCOM8, 2022.

Resta demonstrado o grande potencial fornecido pelos meios virtuais, a qual minimiza entraves como os financeiros e de deslocamento, demonstrando a sua eficiência para as partes que optam pela facilidade proporcionada para a condução plena do processo.

O projeto da Justiça itinerante em conjunto com os meios tecnológicos enfatizaram o amplo acesso ao judiciário e contribuíram estatisticamente para o crescimento das demandas no Regional.

Destaque pela ASCOM (2022), a qual divulgou:

As ações da Justiça Itinerante e o atendimento virtual remoto realizado por meio do NAAV (sistema on-line) contribuíram para o aumento na efetividade dos processos. A média foi de 83,33 processos por Vara e um movimento processual de 87,68%.

Nesse sendo, verifica-se que de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, houve um aumento das ações trabalhistas nas Varas de Trabalho de Macapá, após considerável declínio ocasionado no período da pandemia da COVID-19 em 2020 e o retorno das atividades de forma gradual em 2022.

TRT 8 – MUNICÍPIO DE MACAPÁ – QUANTIDADE DE AÇÕES NOVAS POR MÊS



Fonte: CNJ – DATAJUD – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Sendo possível, visualizar no gráfico acima a evolução quantitativa das ações recebidas no fórum, resultado que tem destaque pelo uso dos meios virtuais e as itinerâncias realizadas durante o ano.

4.2 O PROJETO DA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRT-8: AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ

A abrangência da justiça trabalhista itinerante é resultado de inúmeras ações desenvolvidas por meio dos esforços empregados de servidores e magistrados, um olhar de sensibilidade aos cidadãos que encontram obstáculos no meio do caminho em busca do seu direito básico de acesso à justiça e daqueles que por se encontrarem marginalizados já não tinham esperança de terem suas reclamações atendidas.

Nesse teor, percebe-se que chegar aos munícipes não é apenas ajuizar ações mas reforçar o compromisso institucional proposto pela Justiça do Trabalho da 8ª Região: “Realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.” (TRT8, 2021, online)

Figura 2: Atendimento realizado pelo projeto Justiça Itinerante.



Fonte: Relatório da Justiça Itinerante, 2022.

O público atendido é consiste em trabalhadores que não tem conhecimento de seus direitos nem condições de se deslocar para ingressar com ações no fórum em Macapá. No interior do estado do Amapá, existem muitos trabalhadores do comércio sem carteira assinada, trabalhadores rurais e garimpeiros.

As atividades vão além do atendimento jurídico, contando com ações de cidadania, tais como o combate ao trabalho infantil e exibição de filme para a comunidade.

Destaque em matéria fornecida em 2022 pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em grande ação realizada nas comunidades do Norte do Amapá:

A 2ª Vara do Trabalho de Macapá realizou a Semana de Itinerância entre os dias 21 e 25 de novembro, nos municípios de Oiapoque, na região Norte do estado, na Vila Brasil (Distrito da cidade de Oiapoque) e em Pracuúba, na região centro-leste amapaense [...]

No primeiro dia, 21 de novembro, houve uma grande procura da população, os atendimentos ocorreram no Fórum da Justiça Estadual, no Oiapoque, que possui ótimas instalações, com sala e internet, disponibilizado pela instituição [...]

Além do percurso no extremo norte, em marco inédito na Justiça do Trabalho a itinerância foi instalada em uma aldeia indígena pertencente aos povos da Etnia Karipuna, além do distrito de Vila Brasil situado na fronteira com a Guiana Francesa. (ASCOM, 2022)

Ainda, em trecho de entrevista dada a Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a Juíza Nubia, na coordenação da ação, apontou a importância do feito:

Tivemos uma enorme receptividade da comunidade, nós fomos à aldeia- manga que nunca a gente fez e tinha feito essa atividade, viemos aqui na Vila Brasil, e veio um apelo da comunidade para que tenha a continuidade e ter uma frequência maior de eventos e dos nossos serviços e ações aqui. Então, ações como a itinerância, com uma ação ampla e de cidadania, não só atendimento ao jurisdicionado, mas que leva a cidadania, são mais do que necessárias, especialmente para municípios que fazem parte da nossa jurisdição trabalhista, mas são tão distantes dos centros urbanos. (GUEDES,2022. online)

Em meio aos feitos, são parceiros importantes no projeto itinerante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP), a Polícia Federal, bem como, o poder público municipal que recebe a itinerância auxiliando nos meios e instrumentos para a realização dos trabalhos.

Vejamos, por meio da tabela o relatório extraído de algumas jornadas:

4.2.1 Justiça Itinerante 2022: Itinerância- Municípios de Pracuúba, Calçoene, Amapá, Itaubal e Santana

Serviços ofertados: consultas processuais, reclamação trabalhista, orientação e auxílio para expedição de CTPS, PIS/PASEP. Público atendido: 80 pessoas.

Quadro 1: Atividades realizadas pela itinerância - 2022

14/03/2022	Saída do Fórum Trabalhista em Macapá às 05h50min com destino ao Município de Pracuúba-AP. Atendimento na sede da prefeitura de Pracuúba das 09h50min às 16h.
15/03/2022	Atendimento ao público realizado no prédio da Superfácil de Calçoene entre 09h e 15h30min.
16/03/2022	Atendimento ao público realizado no Fórum Estadual localizado no município de Amapá-AP das 8h às 14h30min.
17/03/2022	Atendimento ao público realizado na Prefeitura do Município Itaubal-AP das 09h às 15h.
18/03/2022	Divulgação da atividade de tomada de reclamação trabalhista no Município de Macapá e Santana, com distribuição de material publicitário.

Fonte: elaboração dos autores com base no relatório fornecido pelo TRT8, 2022.

4.2.2 Jornada Fluvial 2022 - Arquipélago do Bailique

Serviços ofertados: consultas processuais, reclamação trabalhista, orientação e auxílio para expedição de CTPS, PIS/PASEP. Público atendido: 75 pessoas.

Quadro 2: Atividades realizadas pela itinerância, 2022

19/03/2022	Deslocamento da equipe para o Barco João Bruno II, formada pelos servidores Antônio Maciel (3ª Vara de Macapá), João Paulo (4ª Vara de Macapá) e Paulo Antunes (5ª Vara de Macapá).
20/03/2022	Chegada da equipe itinerante no Distrito do Bailique/AP, especificamente em Vila Progresso.
21/03/2022	Atendimento ao público realizado no posto avançado do TJAP, em Vila Progresso, das 8h às 17h.
22/03/2022	Atendimento ao público realizado no posto avançado do TJAP, em Vila Progresso, das 8h às 17h.
23/03/2022	As 14h ocorreu o deslocamento do Barco João Bruno II para a comunidade Limão do Curuá. A chegada da equipe foi por volta de 16h. Logo em seguida os atendimentos foram iniciados no presente local se estendendo até às 22h, no próprio barco da justiça e em alguns pontos externos.
24/03/2022	Na madrugada do dia 24/03/2022 a equipe se deslocou para a comunidade de Itamatatuba, onde o atendimento foi iniciado às 8h, em uma escola da comunidade. Os atendimentos foram realizados até às 17h.
25/03/2022	O deslocamento da equipe ocorreu durante a madrugada, chegando à comunidade de Ipixuna Miranda às 7h, onde os atendimentos foram iniciados e finalizados às 13h.
26/03/2022	A equipe encerrou a sua jornada em Ipixuna Miranda, com saída do Barco às 18h para retorno a Macapá.

Fonte: elaboração dos autores com base no relatório fornecido pelo TRT8, 2022.

Os quadros apontam, o percurso que antecede a atermção, realizada somente na volta da itinerância direto no fórum, onde a maioria dos atendimentos vão para ajuizamento e distribuição.

Atualmente, foi aprovada a Resolução TRT8 N° 046/2023, a qual prevê em seu art. 8°:

Art. 8.º As reclamações trabalhistas ajuizadas durante os Serviços da Justiça Itinerante, após distribuição segundo as regras de competência, tramitarão vinculadas ao magistrado que atuou na itinerância, até a prolação da sentença. (TRT8,2023)

Os processos recebidos da itinerância antes distribuídos de forma aleatória, passaram a ser destinados a Vara Itinerante, pertencente ao Juiz(a) gestor/atuante da itinerância.

Muito embora, os processos serem distribuídos a partir da chegada no fórum de Macapá, há a possibilidade de audiência e conciliação ser realizada no momento da itinerância, conforme destacou a Juíza Nubia Guedes:

No município de Chaves no ano passado na mesma hora em que recebemos a demanda do trabalhador nós atuamos, o Oficial de Justiça notificou a parte contrária e assim, uma ou duas horas depois da autuação a parte contrária foi até onde estávamos que era no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Chaves e nós fizemos a audiência e conciliamos. Foi muito bacana a experiência, por isso penso que mesmo no serviço de tomada (da reclamação trabalhista) é importante a ida do magistrado, pois é possível que situação como essa aconteça, e assim nem sempre na tomada nós temos a estrutura para fazer uma audiência online. Então tudo foi feito na hora e foi bem interessante. Nós fizemos isso também em Afuá. Lá nós tivemos alguns processos de jurisdição voluntária de baixa de CTPS, atuamos também, e foi dada a tutela e a sentença no mesmo dia. (GUEDES, Núbia. Entrevista concedida em maio/2023).

Ainda, a Titula do Projeto Itinerante, traçou suas considerações de forma geal a respeito da itinerância na Amazônia:

Como eu sempre digo: a justiça itinerante é um recorte de cidadania que todos os tribunais tem que fazer, porque o jurisdicionado tem a dificuldade do acesso, às vezes não tem dinheiro nem para uma passagem de ônibus. Pensar que todo mundo pode acessar a internet, que todo mundo tem um celular, não é bem assim. Nem sempre do celular conseguimos analisar um documento. Então para mim a justiça itinerante é a porta de cidadania, é a possibilidade de acesso efetivo do jurisdicionado ao sistema de justiça e aos serviços que o Estado *latu sensu* pode propor. Pois não é só o judiciário, mas também o executivo, temos serviços do INSS, do Ministério do Trabalho, cadastro único etc. É o estado indo aonde aquele jurisdicionado, aquele cidadão, está efetivamente, e não ao contrário. Esse devia ser o padrão: o Estado estar presente em todo o canto. Por vezes o jurisdicionado tem que levar horas para chegar em uma localidade seja de barco ou estrada. É mais que necessário, especialmente porque a gente está na Amazônia, temos população ribeirinha, distante, carente, população que está na estrada, nas florestas que precisam de atendimento também, povos tradicionais quilombolas, indígenas, é esse cidadão e cidadã que precisa dos serviços do estado e da justiça. E um ponto muito importante é que o nosso Tribunal Regional tem dado muito apoio e incentivo a esse projeto, porque um tribunal na Amazônia que não incentiva e não abraça esse projeto é um tribunal que dá as costas para a cidadania amazônica que é essa realidade indígena, quilombola e ribeirinha. É um dever, é necessário um tribunal amazônico, a justiça amazônica fazer esse tipo de atividade. E as dificuldades, infelizmente continua sendo a internet. Enfrentar horas de barco é normal, é o que o ribeirinho enfrenta todos os dias. Agora realmente esperamos estar caminhando para ter uma estrutura de internet móvel que ainda não temos. É uma dificuldade enorme. Tivemos muita dificuldade no Baillique, em Vila Brasil. Temos que ir e levar um suporte razoável para prestar os serviços, e mesmo assim tem sido gratificante realizar esses serviços e ver que chegamos a tantas localidades que nunca receberam atendimento (GUEDES, Núbia. Entrevista concedida em maio/2023).

Assim, percebe-se que os meios implantados contribuem para o melhoramento do acesso ao judiciário trabalhista, levando a prestação jurisdicional de forma efetiva, simplificando procedimentos de forma presencial e virtual, prezando pela acessibilidade aos vulneráveis, reconhecendo os resultados alcançados pela Justiça Itinerante para aqueles que pessoalmente buscam seus direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a abordagem da pesquisa, compreende-se que o direito de acesso ao poder judiciário é um princípio fundamental do sistema jurídico democrático e para fazer cumprir tal garantia é ter meios efetivos para desenvolver a promoção da justiça e do Estado de Direito. Uma forma de facilitar o acesso ao poder judiciário é através do instituto do *jus postulandi*, que permite que as partes atuem sem a necessidade de representação por um advogado. Isso é particularmente importante para aqueles que não têm recursos para contratar um profissional jurídico e, assim, podem apresentar seus casos perante o Judiciário de forma mais acessível.

A audiência virtual é uma ferramenta que tem se tornado cada vez mais comum nos tribunais ao redor do mundo. Com o avanço da tecnologia, é possível realizar

audiências por meio de videoconferência, o que traz benefícios como a economia de tempo e recursos, além da possibilidade de participação de pessoas que estão distantes fisicamente do tribunal. A audiência virtual contribui para o acesso à justiça ao permitir que as partes participem do processo sem a necessidade de comparecer fisicamente ao tribunal.

Nesse contexto, o juizado itinerante também desempenha um papel relevante. O juizado itinerante consiste em levar a estrutura judiciária para locais distantes dos centros urbanos, onde o acesso ao poder judiciário pode ser mais difícil. Dessa forma, as pessoas que vivem em áreas remotas têm a oportunidade de resolver seus litígios sem a necessidade de se deslocar para grandes cidades. O juizado itinerante aproxima a justiça das comunidades e contribui para a efetivação do direito de acesso ao poder judiciário.

Em resumo, o direito de acesso ao poder judiciário, o *jus postulandi*, a audiência virtual e o juizado itinerante estão interligados no sentido de promover a justiça e tornar o Judiciário Trabalhista mais acessível. Através das pesquisas documentais, relatórios e dados estatísticos pode ser observada que essas medidas visam garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos, independentemente de sua localização geográfica ou de recursos financeiros para contratar um advogado.

O juizado itinerante desempenha um papel de extrema importância na região da Amazônia, dadas as suas características geográficas e socioeconômicas únicas. O Amapá é uma região vasta e que possui localidades de difícil acesso, com comunidades dispersas em áreas remotas e carentes de infraestrutura adequada. Nesse contexto, o juizado itinerante se torna uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça a essas comunidades.

Pode-se mencionar vários aspectos relevantes que justificam o instituto do juizado itinerante como instrumento de acesso ao poder judiciário e consequente garantia de direitos, tais como a aproximação da justiça. O juizado itinerante leva a estrutura judiciária para as áreas mais remotas da Amazônia, onde muitas vezes não existem fóruns ou tribunais permanentes. Isso permite que as pessoas que vivem nessas regiões tenham acesso direto ao sistema de justiça, sem a necessidade de percorrer longas distâncias até os fóruns.

Muitas comunidades amazônicas enfrentam dificuldades em acessar serviços jurídicos e resolver seus litígios devido à falta de recursos financeiros, transporte precário e ausência de profissionais do direito nas proximidades. O juizado itinerante supera essas barreiras, oferecendo atendimento jurídico e possibilitando a resolução de conflitos localmente.

A Amapá é uma região culturalmente diversa, com povos indígenas e comunidades tradicionais que possuem sistemas normativos próprios. O juizado itinerante, ao atuar nas áreas remotas, leva em consideração as particularidades culturais dessas comunidades, buscando integrar e respeitar seus valores e costumes na resolução de conflitos.

Em suma, o juizado itinerante desempenha um papel crucial na efetivação do acesso à justiça, promovendo a resolução pacífica de conflitos, informação a

comunidade sobre seus direitos e preservação da diversidade cultural na região. É uma ferramenta fundamental para assegurar a efetivação do direito de acesso ao poder judiciário, a qual exige um desempenho positivo do Estado para aprimorar seus meios e contribuir para a promoção da justiça e o fortalecimento da região e o empoderamento das comunidades locais.

Confirmando a hipótese levantada de que a possibilidade de reclamar, contestar e recorrer sem advogado aliadas a audiência por videoconferência e itinerância são meios que efetivos para a ampliação do acesso ao judiciário laboral no Estado do Amapá.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAPÁ. **20 anos da Justiça**

Itinerante Fluvial: um marco na história da Justiça

Amapaense. TJAP, 2016. Disponível em:

<https://encurtador.com.br/lpF36>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

AVELINO, José Araujo. **O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: É UMA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS JURISDICIONADOS OU É UMA**

UTOPIA?. Interfaces Científicas - Direito. v.3. n.1. p.87-94. out. 2014, ISSN 2316- 381X. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/1648/1032>. Acesso em: 01/06/2023.

BEDIN, G; SPENGLER, F. **O direito de Acesso à Justiça e as Constituições Brasileiras: aspectos históricos**.

Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, Julho/Dezembro de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, promulgada em 05 Outubro de 1988. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/05/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**.

Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12/06/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 331, p. 2-3, 9 out. 2020.

CEDRAZ, C. S. A.; PINTO, E. P.; MAGALHÃES, S. L. **JUS POSTULANDI: DESAFIOS E OBSTÁCULOS À SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NAS VARAS DO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DE DEFESA DO**

CONSUMIDOR. Monografia (Especialização em Gestão Pública) - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB. – São Francisco do Conde, p. 17. 2015.

FERRAZ, L. S. **Desafios e limitações à pesquisa empírica em Direito no Brasil: explorando o estudo**

sobre Justiça Itinerante. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. DOI:

10.19092/reed.v4i1.199. Disponível em:

<https://reedrevista.org/reed/article/view/199>. Acesso em: 9 jun. 2023.

GALANTE, C. **O acesso à justiça como princípio do Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica Saber. v. 28, p. 1-27, 2015.

GUEDES, Nubia Soraya da Silva. **Entrevista** concedida a: Fernanda Kelly Paraízo de Souza Ferreira. 1 arquivo de vídeo (38min 27s), 18 mai. 2023. [O roteiro da entrevista encontra-se transcrito no Apêndice 1 deste artigo]

GUIMARÃES, R. C. .; COELHO, L. A. . **O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA AO ACESSO À JUSTIÇA**. Revista Ibero-

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 831–856, 2022. DOI:

10.51891/rease.v8i11.7586. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7586>. Acesso em: 7 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA (2015). **Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos: a Justiça Itinerante no Brasil**. Brasília, Ipea.

OTONI, Luciana. **Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar**. CNJ: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PINHAL, Gabriela Vago; VIANA, Ligia Cruz. **O ACESSO À JUSTIÇA E A CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**.

Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/175711/O%20ACESSO%20%3C3%80%20JUSTI%3%87A%20E%20A%20CAPACIDADE%20POSTULAT%3%93RIA%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20C%3%8DVEIS%20ESTADUAIS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

QUEIROZ, V. S. **Justiça Itinerante. Considerações sobre a experiência do Estado do Rio de Janeiro**. Direito em Movimento - No sistema da justiça itinerante, v. 20, p. 74-78, 1º semestre, 2014.

SALLES, B. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, UNIVALI UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA – UNIPG. Santa Catarina, p. 509. 2019. SILVA, J. A. da. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 216, p. 9–23, 1999. DOI:

10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/artic/e/view/47351>. Acesso em: 7 jun. 2023.

SILVA, Natasha Souza Clemente da. **O jus postulandi na justiça do trabalho em face do devido processo legal**. 2014. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

SILVA, S. M. **JUSTIÇA ITINERANTE TJPE: Mediação e Conciliação como formas efetivas de resolução de conflitos**. CARUARU. ago. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2863/1/TCC-%20Jusiti%C3%A7a%20Itinerante.pdf>>

SOUZA, M. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista Direito & Diversidade. n. 05, p. 28-45, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO. **6ª VT de Macapá reconhece vínculo de emprego e manda assinar CTPS e contrato de trabalho**. AP-PA. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/noticias/2022/6a-vt-de-macapá-reconhece-vinculo-de-emprego-e-manda-assinar-ctps-e-contrato-de>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO. **Itinerância da Justiça do Trabalho no Amapá resulta em ampliação da movimentação processual**. AP-PA. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/noticias/2022/itinerancia-da-justica-do-trabalho-no-amapa-resulta-em-ampliacao-da-movimentacao>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO. **Varas do Trabalho**. AP-PA. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/varas-do-trabalho>>. acesso em 30 de maio de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO. Resolução TRT8 N.º 034, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/034-Proad1328-2021-Assinada.pdf>>. Acesso em: 12/06/2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO. Resolução TRT8 N.º 046, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/046_-_PROAD_5205-2022_-_J.Itinerante%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/046_-_PROAD_5205-2022_-_J.Itinerante%20(1).pdf)>. Acesso em: 12/06/2023.

APÊNDICE 1 - ROTEIRO DA ENTREVISTA - MAGISTRADA

- 1- Há quanto tempo foi instaurado a justiça itinerante, como consiste o projeto?
- 2- Perfil de quem procura a justiça itinerante e quais orientações e serviços prestados aos usuários?
- 3- Na prática quais as ações mais comuns?
- 4- Como é feito o suporte em relação ao primeiro atendimento?
- 5- Há um controle em relação às ações que vão ser ajuizadas pela itinerância?
- 6- Como é o procedimento do atendimento até o protocolo de uma ação?
- 7- É possível realizar acordos na própria itinerância? se sim como funciona e como se dá o contato entre o reclamante e o reclamado?
- 8- Há conciliadores na itinerância?
- 9- É possível realizar audiências na itinerância?
- 10- Nos atendimentos os usuários têm optado pelas audiências virtuais?
- 11- Quais desafios ainda precisam ser superados para um melhor atendimento da Justiça Itinerante?
- 12- Quais as suas considerações sobre a importância do acesso à justiça através da Justiça Itinerante?